

PROCESSO Nº: 0800138-85.2017.4.05.8204 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
RÉU: ACADEMIA PERFORMNCE FITNESS
12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10** - em face da **Academia Performance Fitness**, pessoa jurídica de direito privado, objetivando impor a este o dever de efetuar registro perante àquele.
2. Na petição inicial (id. 4058204.1437025), a autora sustenta que: a) enquanto órgão fiscalizador e orientador da categoria profissional de educação física, tem o mister de controlar e fiscalizar o exercício das diferentes profissões; (b) a empresa ré, desde o final de 2016, sediada na cidade de Tacima/PB, vem fornecendo serviços de musculação na denominada Academia Performance Fitness, sem registro, quadro técnico ou responsável técnico; (c) a demandada fora fiscalizada no dia 01/02/2017, de modo a impedir seu funcionamento; (d) há afronta à Lei n. 9.696/98 e às Resoluções 052/2002 e 224/2012 do Conselho Federal de Educação Física.
3. Por meio da Decisão de id. 1439669 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a atividades da academia ré.
4. Embora devidamente citada, a parte demandada deixou transcorrer o prazo, *in albis*, para apresentar contestação (id. 1608534).
5. Sendo assim, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id 1681846), mas permaneceram inertes.
6. Em seguida, o MPF foi intimado, como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, lançando parecer nos autos manifestando-se favorável à pretensão do autor (id 1772050).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide e da Revelia

7. Precipuamente, convém registrar que a demandada não apresentou contestação nos presentes autos, não obstante ter sido citada, pelo que se reconhece a revelia e a incidência de seus efeitos (art. 344 do CPC).
8. Sendo assim, inexistindo preliminares a ser examinadas, não sendo necessária a produção de outras provas e tendo em vista a decretação da revelia, passo diretamente ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC.

Do Mérito

9. Na hipótese sob análise, adoto como fundamento desta sentença as razões já expostas na decisão de id. 4058204.1439503, abaixo transcritas, utilizando-se da fundamentação *per relationem* amplamente permitida pela jurisprudência (HC 315.106/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015):

06. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.*

07. *Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, está em vigor a Lei n. 9.696/98, determinado que "exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1º).*

08. *Por sua vez, no art. 2º da citada lei, especificam-se os requisitos para a inscrição de profissional nos Conselhos Regionais de Educação Física. Bem como, no art. 3º, são elencadas as atividades passíveis de exercício pelo educador físico.*

09. *Sem haver contrariedade com a lei supra, a Lei n. 6.839/80 determina que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º).*

10. *Estando o exercício da atividade de educador físico legalmente habilitada, é legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional respectivo em relação às empresas prestadoras de serviços de musculação.*

11. *Prestando a empresa ré serviços de musculação, em seu estabelecimento comercial (Academia Performance Fitness), reconheço, liminarmente, seu dever de efetuar registro perante o CREF10/PB.*

12. *Nesse sentido, aliás, segue a jurisprudência:*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas,

como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304. Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: 7ª Turma. Data da decisão: 24/03/2015).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE.

1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica.

2. A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva.

3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão.

4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei.

5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas.

6. No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1139554/RS, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

13. Ademais, a partir das notificações e auto de infração juntados aos autos (id. 4058204.1437029), reconheço a reiterada desobediência da requerida em efetuar o registro imposto legalmente.

10. Diante dos argumentos acima declinados e considerando a revelia da parte ré, a procedência do pedido autoral, com a confirmação da liminar deferida, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, confirmo os termos da tutela deferida nos presentes autos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **para condenar a ré a efetuar o registro da Academia Performance Fitness perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.**

12. **Determino a suspensão das atividades de musculação na referida academia até o devido registro no CREF10/PB**, sob pena de multa diária, de logo fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação da requerida.

13. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC.

14. Custas *ex lege*.

15. O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se.

Guarabira/PB, data da validação no sistema.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Titular da 12ª Vara da SJPB



Processo: **0800138-85.2017.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

TÉRCIUS GONDIM MAIA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/09/2017 13:44:03

Identificador: 4058204.1801884



1709210933453930000001811419

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>